



LIONSTRUST

Fund Administration Services

1º Regulamento do

**ALERYC
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

**Aprovado pelo Instrumento Particular de Constituição
datado de 20 de dezembro de 2024**

ÍNDICE

PARTE GERAL.....	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO.....	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 8 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 10 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 12 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO	- 16 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 18 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	- 19 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES.....	- 20 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 23 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA.....	- 27 -
ALERYC FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - CLASSE ÚNICA - MULTIESTRATÉGIA	- 27 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE.....	- 27 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 27 -
CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 36 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 38 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 40 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 43 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 43 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 44 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo de Investimento significa o “*Acordo de Investimento e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Cyrela, o Fundo e o Cotista, por meio do qual, dentre outros termos e condições, a Cyrela se comprometeu a apresentar oportunidades de investimentos em empreendimentos imobiliários, enquanto o Fundo deverá disponibilizar recursos para investimento em empreendimentos imobiliários.

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

AFAC significa adiantamento para futuro aumento de capital.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII das “*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Autoridade Governamental significa qualquer nação ou governo, qualquer estado, província, ou outra subdivisão política do mesmo, qualquer entidade exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulamentares ou administrativas do, ou pertinentes ao governo, ou a qualquer autoridade governamental, agência, departamento, conselho, tribunal, comissão ou órgão do Brasil, qualquer governo estrangeiro, ou qualquer município ou outra subdivisão política do mesmo, e qualquer corte, tribunal ou árbitro(s)

de jurisdição competente, e qualquer organização governamental, não-governamental autorregulatória ou outra agência ou autoridade.

Benchmark significa a taxa de retorno equivalente a 20% (vinte por cento).

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022, e suas alterações posteriores.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código Civil significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.

Código de ART significa o “*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, incluindo as “*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*”, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para fundos de investimento em participações.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador, Gestor e cada Cotista do Fundo.

CNPJ significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Crítérios de Elegibilidade significam critérios de elegibilidade aplicáveis aos Projetos dispostos no Acordo de Investimento.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Cyrela significa a **CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade por ações de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, 109, 2º andar, Sala 01, Parte, Vila Olímpia, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ sob o nº 73.178.600/0001-18, a qual realizará a prospecção dos Projetos para investimento pelo Fundo.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do Anexo.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelos Artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa (a) a comprovação de que o Gestor ou qualquer Pessoa Chave, conforme o caso, (i) atuou com má fé, fraude ou violação grave, no desempenho de suas funções como Gestor, nos termos deste Regulamento ou da legislação e regulamentação da CVM aplicáveis, devidamente comprovada por sentença arbitral, nos termos Artigo 28 da Parte Geral, ou, conforme aplicável, por meio de decisão judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo; (ii) cometeu crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pelo Gestor e/ou qualquer de Pessoas Chave, devidamente comprovado por meio de decisão judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo; ou, ainda; (iii) foi impedido de exercer permanentemente ou temporariamente atividades no mercado de valores

mobiliários brasileiros que não seja sanada em até 30 (trinta) dias, (b) a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor, (c) inadimplemento da obrigação relativa ao Direito de Primeira Oferta (conforme definido no Acordo de Investimento) assumida pela Cyrela no Acordo de Investimento, comprovada por sentença arbitral; (d) caso quaisquer das Pessoas Chave deixe, por qualquer motivo, de ser integrante da administração do Gestor, sem prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, e/ou (e) mudança de controle, direto ou indireto, do Gestor, observados termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Lei significa qualquer lei, norma jurídica, constituição, estatuto, regulamento, decreto, regra, ofício, medida, ordem, determinação, decisão, sentença, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias) ou exigência editada, promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental.

Lei de Arbitragem significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada e em vigor.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) certificados de depósitos bancários (CDB); ou (ii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, desde que sejam de renda fixa e possuam liquidez diária, incluindo aqueles administrados pelo Administrador, custodiante e/ou empresas a ele ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 12 do Anexo.

Período de Desinvestimento significa o período que se iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação do Fundo, conforme descrito no Artigo 13 do Anexo.

Pessoas Chave significa Gustavo Rassi de Andrade Vaz ou eventuais pessoas que eventualmente venham a substituí-lo, desde que previamente aprovado em Assembleia de Cotistas.

Prazo de Duração significa o prazo de duração do Fundo, na forma do Artigo 3º da Parte Geral.

Projetos significam os desenvolvimentos, pelas SPEs, de empreendimentos imobiliários (i) de natureza predominantemente residencial; (ii) de alto padrão, destinados a consumidores de média-alta, alta renda e luxo; (iii) predominantemente localizados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo (Brasil); e (iv) que observem os Critérios de Elegibilidade, sendo certo que cada Projeto será de titularidade de uma única SPE.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Renúncia Motivada significa a renúncia do Gestor motivada por deliberação dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, de forma contrária à vontade manifestada pelo Gestor, que promova qualquer alteração neste Regulamento que: (i) inviabilize o cumprimento ou altere substancialmente a política de investimento da Classe descrita no Regulamento do Fundo; (ii) restrinja a efetivação e o acompanhamento, por parte do Gestor, dos investimentos a serem realizados ou já realizados pela Classe; (iii) altere as competências e/ou poderes do Gestor estabelecidos no Regulamento do Fundo; (iv) aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes do Gestor; ou (v) altere os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, conforme descritas no Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedades Investidas significam as Sociedades Alvos cujas ações serão objeto de subscrição e integralização pelo Fundo, quais sejam, as SPÉs.

SPÉs significam as sociedades de propósito específico novas, sem passivos ou ativos, organizadas sob o formato de sociedade limitada, exceto se houver uma restrição decorrente de Lei para tal formato, que venham a deter os Projetos.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 21 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no Artigo 25 do Anexo.

TIR significa a significa a taxa interna de retorno atingida pelo Fundo, cujo cálculo exemplificativo consta do Apêndice A deste Regulamento.

Valor Distribuível Agregado tem o significado atribuído no Artigo 24, Parágrafo Segundo, do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Aleryc Fundo de Investimento em Participações é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022, pelo Código Civil e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe ("Prazo de Duração").

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, bem como obrigações de pagamento a serem realizados pelo Fundo.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé ou em descumprimento da Lei ou deste Regulamento, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Único. No curso ordinário dos serviços de gestão e consultoria especializada, o Gestor deverá observar os termos e condições dispostos no Acordo de Investimento e demais acordos ou instrumentos que formalização os termos e condições de sua atuação, sempre de forma complementar ao Regulamento.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela **LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20 de julho de 2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações e restrições previstas nos termos das normas editadas pela CVM e ANBIMA, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do Administrador, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **CY.CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1063, 10º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 18.596.891/0001-56, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 19.871, de 3 de junho de 2022.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e o disposto no Acordo de Investimento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações e restrições previstas nos termos das normas editadas pela CVM e ANBIMA, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. A gestão da Carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, observado o disposto no Acordo de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no inciso VI do §1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso VII do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia ou Renúncia Motivada; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, que poderá ocorrer com ou sem Justa Causa.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento, renúncia ou Renúncia Motivada do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia ou Renúncia Motivada, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento do Gestor, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor sem Justa Causa, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance deverão ser pagas pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, observada, neste caso, a metodologia disposta no Parágrafo Segundo e seguintes do Artigo 24 do Anexo. Na hipótese de renúncia (*i.e.* sem qualificar-se como Renúncia Motivada), destituição do Gestor com Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, sendo que o Gestor não fará jus à Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, Renúncia Motivada, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão.

Parágrafo Sétimo. Não obstante o disposto no Parágrafo Quinto acima, na hipótese de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus ainda ao recebimento de multa compensatória equivalente a 7% (sete por cento) do patrimônio líquido do Fundo verificado na data em que ocorreu a Renúncia Motivada ou a destituição do Gestor sem Justa Causa, não sendo devido qualquer valor adicional a título de indenização. Na hipótese de renúncia (*i.e.* sem qualificar-se como Renúncia Motivada), destituição do Gestor com Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, o Gestor deverá pagar ao Fundo multa compensatória equivalente a 7% (sete por cento) do patrimônio líquido do Fundo verificado na data em que ocorreu a renúncia (não qualificada como Renúncia Motivada), destituição do Gestor com Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, não sendo devido qualquer valor adicional a título de indenização.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 11 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a emissão de novas Cotas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (v) a alteração da parte geral deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo;
- (vi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175/2022; e
- (viii) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 12 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 13 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do Artigo 11 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 14 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores

legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 15 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem

necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 16 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022 ou em regulamentação específica:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a taxa de fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias úteis), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv)** despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvi)** taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xvii)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xviii)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (xix)** contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xx)** Taxa de Performance;
- (xxi)** prêmios de seguro;

- (xxii) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser constituídos, sem limitação de valor;
- (xxiii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxiv) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxv) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxvi) remuneração de membros de conselho ou comitê que venham a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxvii) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 2 (dois) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 18 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de março de cada ano.

Artigo 19 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de entidade de investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo 4º do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo 4º do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 20. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 21 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Artigo 22 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 21 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 23 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 21 e 22 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe, se for o caso.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 24 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:

- (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
 - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175/2022;
 - (c) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
 - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
 - (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "d" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

- (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto no Acordo de Investimento, Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Investidas das quais participem:

- (i) o Administrador e o Gestor, os membros de conselhos ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Sexto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Oitavo. O disposto no Parágrafo Sétimo deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Nono. É vedado, ainda, ao Gestor, praticar qualquer ato em desacordo ao Acordo de Investimento.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 26 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, observado o disposto no Acordo de Investimento; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 27 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 28 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título ("Partes Envolvidas"), concordam em emendar seus melhores esforços para resolver quaisquer disputas, controvérsias e/ou reivindicações oriundas, decorrentes e/ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, aplicabilidade, interpretação, execução ou extinção, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo (um "Conflito"), de maneira amigável, por meio de negociações diretas realizadas de boa-fé.

Parágrafo Primeiro. Não sendo possível atingir um consenso em relação ao Conflito, as Partes Envolvidas acordam que o Conflito deverá ser final e definitivamente resolvido, exclusivamente, por arbitragem, de acordo com a Lei de Arbitragem.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será conduzida na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral, podendo o tribunal arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CCBC ("Câmara"), de acordo com o regulamento da Câmara, conforme em vigor à época do requerimento de instauração da arbitragem, e com a Lei

de Arbitragem. Em caso de conflito entre o previsto no regulamento da Câmara e o disposto neste Artigo, deverá prevalecer o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem será conduzida na língua portuguesa. Documentos em inglês poderão ser apresentados pelas Partes Envolvidas sem a necessidade de tradução. Documentos em outras línguas estrangeiras deverão ser apresentados com a respectiva tradução juramentada, cujos custos deverão ser arcados pela Parte Envolvida interessada na apresentação do documento.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, que comporão o tribunal arbitral. Um árbitro será indicado pelo(s) requerente(s) (de um lado), outro árbitro será indicado pelo(s) requerido(s) (de outro lado), e o terceiro árbitro, o qual será o presidente do tribunal arbitral, deverá ser, após consulta às Partes Envolvidas, indicado pelos 2 (dois) árbitros apontados pelas Partes Envolvidas, conforme o regulamento da Câmara. Se a Parte não indicar um árbitro, ou se os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas Partes não indicarem o terceiro árbitro no prazo previsto, a indicação do(s) árbitro(s) deverá ser feita pela Câmara conforme seu regulamento. Caso o Conflito em questão envolva um valor inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), as Partes Envolvidas acordam que o tribunal arbitral será composto por apenas 1 (um) árbitro, que será indicado (i) pelas Partes Envolvidas, de comum acordo; ou (ii) caso não cheguem a um acordo em até 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara, de acordo com os termos de seu regulamento da Câmara.

Parágrafo Quinto. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação de árbitros pelas Partes Envolvidas serão dirimidos pela Câmara, na forma do regulamento ou, na omissão deste, pelo presidente da Câmara ou quem ele indicar.

Parágrafo Sexto. Os procedimentos previstos neste Artigo também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.

Parágrafo Sétimo. Fica autorizado o tribunal arbitral a proferir sentenças parciais. A sentença arbitral, parcial ou final, deverá ser proferida por escrito, deverá indicar suas razões e fundamentos, e deverá ser definitiva, vinculante e exequível contra as Partes Envolvidas e/ou seus sucessores a qualquer título, de acordo com seus termos, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra as decisões arbitrais, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao tribunal arbitral previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e eventual ação anulatória fundada no artigo 33 da Lei de Arbitragem. As Partes Envolvidas acordam que a sentença arbitral será tida como solução do Conflito. Se necessário, o cumprimento da sentença arbitral pode ser proposta perante o juízo estatal competente sobre as partes relevantes e/ou seus bens.

Parágrafo Oitavo. As Partes Envolvidas deverão arcar cada uma com seus próprios custos durante a condução da arbitragem, sendo que cada polo, requerente e requerido, rateará em partes iguais os custos e as despesas que não puderem ser atribuídas a um deles (e.g., honorários dos árbitros, custos administrativos da Câmara, providências determinadas pelo Tribunal Arbitral, custo atrelados a audiências, dentre outros). A sentença arbitral atribuirá à(s) parte(s) vencida(s), ou a todas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelos custos e despesas do procedimento. Não serão objeto de reembolso honorários contratuais de

advogado e de eventuais assistentes técnicos ou pareceristas nem custos e despesas de outra natureza, tais como fotocópias, impressões, traduções e deslocamentos.

Parágrafo Nono. Não obstante as disposições acima e sem prejuízo à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem estabelecida neste Regulamento, as Partes Envolvidas reservam-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário, para:

- (i) garantir o início do procedimento arbitral ou daquele já em curso entre as Partes Envolvidas, e/ou para assegurar a existência e eficácia do procedimento arbitral, enfatizando que qualquer procedimento dessa natureza não será considerado uma renúncia à arbitragem como único meio escolhido pelas partes para a solução de conflitos;
- (ii) requerer medidas urgentes (i.e., cautelares ou antecipações de tutela), nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem;
- (iii) produção antecipada de provas independentemente de urgência;
- (iv) executar qualquer decisão prolatada pelo Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando à sentença arbitral;
- (v) reivindicar a anulação da sentença arbitral conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem;
- (vi) promover a execução de obrigações imediatamente exequíveis e/ou eventuais títulos executivos extrajudiciais relacionados a este Regulamento; e
- (vii) conflitos que por força da Lei brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem.

Parágrafo Décimo. Após a formação do tribunal arbitral e instituição da arbitragem, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao tribunal arbitral, que poderá manter, modificar ou revogar as eventuais medidas cautelares ou de urgência concedidas pelo Poder Judiciário nos termos do art. 22-B, da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Décimo Primeiro. As medidas judiciais previstas acima, quando aplicáveis, poderão ser propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das partes, ou na comarca de São Paulo, estado de São Paulo.

Parágrafo Décimo Segundo. Antes da assinatura do termo de arbitragem, a Câmara poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos de seu regulamento. Após a assinatura do termo de arbitragem, o tribunal arbitral poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste Regulamento ou em qualquer outro instrumento firmado entre as Partes Envolvidas, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as condições compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as Partes Envolvidas.

Parágrafo Décimo Terceiro. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico do Brasil, inclusive para questões relacionadas à existência, validade e eficácia desta cláusula compromissória. O tribunal arbitral não está autorizado a decidir o Conflito por equidade sob qualquer hipótese.

Parágrafo Décimo Quarto. O procedimento arbitral, bem como todos e quaisquer documentos e/ou informações compartilhadas entre as partes envolvidas no Conflito ou com o tribunal arbitral, inclusive sua própria existência, deverão ser mantidos em sigilo, sendo expressamente vedada a divulgação a terceiros de toda e qualquer informação relativa à arbitragem sem a prévia e expressa autorização de todas as partes envolvidas no Conflito, exceto se e na medida em que tal divulgação seja exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei ou qualquer Autoridade Governamental. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula será dirimida de forma final e vinculante pelo tribunal arbitral, que poderá adotar as medidas necessárias para resguardar a confidencialidade da arbitragem, ou de qualquer outra questão relativa à arbitragem. A confidencialidade ora avençada, a fim de também preservar os segredos de indústria e/ou de comércio das Partes Envolvidas, aplica-se a eventuais medidas judiciais, conforme dispostas no Parágrafo Nono e no Parágrafo Décimo Primeiro acima, que deverão tramitar sob sigilo de justiça, servindo a presente como prova da confidencialidade da arbitragem.

Artigo 29 – Legislação Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA

Aleryc Fundo de Investimento em Participações - Classe Única – Multiestratégia – Responsabilidade Limitada Data de Vigência: 20/12/2024

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. Não será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas não poderão ser chamados a aportar recursos, exceto caso existam cotas subscritas e não integralizadas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 7 (sete) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de 1 (um) ano, limitados a 3 (três) anos, conforme venha a ser determinado de comum acordo pelo Gestor e pelos Cotistas. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em

- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das SPEs; e
- (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em SPEs.

Parágrafo Primeiro. A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Parágrafo Segundo. A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. A Classe poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto. O investimento em sociedades limitadas só será permitido se a Sociedade Investida atender aos requisitos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 9º deste Anexo, observadas as demais disposições do Anexo Normativo IV.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Serão alvo de investimento pela Classe as SPEs que desenvolvam Projetos.

Parágrafo Primeiro. A critério do Gestor e observado o disposto no Acordo de Investimento, a(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Investidas que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de sócios; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros da administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo seja ultrapassado por motivos alheios à vontade do Gestor e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Segundo. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Investidas por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quarto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Quinto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Primeiro, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sétimo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Investida for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Investida se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 11 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento nos ativos deverá ser realizado até o último dia útil do mês de dezembro do ano subsequente à data de realização da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do investimento nos ativos; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento,

com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante o prazo de 5 (cinco) anos e 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (viii) do Artigo 40 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor poderão, observado o disposto no Acordo de Investimento, após o término do Período de Investimento, exigir integralizações remanescentes pelos Cotistas, até o limite do seu Capital Subscrito, para as seguintes finalidades: (i) implementar oportunidades que foram previamente aprovadas pelo Gestor antes do término do Período de Investimento; (ii) realizar investimentos nos quais uma obrigação legalmente vinculante ou uma obrigação assumida por uma Sociedade Investida em relação a um determinado Projeto foi firmada ou assumida antes do término do Período de Investimento; (iii) realizar investimentos subsequentes (*follow on*) em Sociedades Investidas ou em outras entidades afiliadas a Sociedades Investidas ou cujos negócios e atividades sejam relacionados ou complementares a uma Sociedade Investida, na medida em que tais investimentos sejam apropriados ou necessários para preservar, proteger ou reforçar os investimentos anteriores da Classe na Sociedade Investida ou em um Projeto, mas que não representem um novo investimento, conforme recomendado pelo Gestor; (iv) o pagamento de encargos e despesas da Classe; e/ou (v) novos investimentos nas Sociedades Investidas que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamentos: (a) de compromissos assumidos pela Classe perante as Sociedades Investidas durante o Período de Investimento; e/ou (b) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações das Sociedades Investidas, inclusive tributos; e/ou (c) de aquisição de Projetos de Sociedades Investidas pela Classe, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados.

Artigo 14 – Período de Desinvestimento. No primeiro dia útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Gestor iniciará o processo de desinvestimento do Fundo, durante o qual, observado o disposto no Acordo de Investimento, analisará estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível sobre o seu investimento nas Cotas, sendo que os recursos

provenientes da alienação dos investimentos deverão ser utilizados para o pagamento de despesas do Fundo, incluindo prestadores de serviços, e para a realização das Distribuições, nessa ordem.

Parágrafo Único. O Gestor poderá, observado o disposto no Acordo de Investimento, realizar a alienação de ativos do Fundo dentro do Período de Investimento, consideradas as oportunidades de mercado.

Artigo 15 - Processo Decisório. Caberá ao Gestor selecionar oportunidades investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, sempre observando as disposições do Acordo de Investimento.

Artigo 16 – Co-investimentos. A critério exclusivo do Gestor e observado o Acordo de Investimento, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Parágrafo Segundo. Sempre que for possível a realização de coinvestimento em determinada Sociedade Investida, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Terceiro. Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, o Administrador e/ou o Gestor poderão realizar o coinvestimento nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas.

Artigo 17 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos

investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé ou em descumprimento da Lei ou do Regulamento;

- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) a responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/2022. Nesse sentido, diante da hipótese de patrimônio líquido negativo, o Administrador deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175/2022. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
- (viii) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor;
- (ix) a Classe adquirirá participação nas Sociedades Alvo, as quais, por sua vez, desenvolverão os Projetos, de acordo com a Política de Investimentos prevista neste Regulamento. O montante a ser despendido para o desenvolvimento dos Projetos pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Adicionalmente, em caso de queda do valor de alienação das unidades autônomas de tais Projetos, os ganhos do Fundo decorrentes de eventual alienação das unidades autônomas poderão ser adversamente afetados; e
- (x) o setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais. É possível que as leis de zoneamento urbano sejam alteradas após o

investimento em determinado Projeto pelas Sociedades Alvo investidas pelo Fundo, o que poderá acarretar empecilhos e/ou alterações nas unidades autônomas. Nessa hipótese, os resultados do Fundo poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade das Cotas.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 18 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, observado o disposto no Acordo de Investimento.

Artigo 19 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 20 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,045% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, sobre o patrimônio líquido, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Quinto deste Artigo (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O patrimônio líquido a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado anualmente pelo IGPM em 1º de janeiro de cada ano e acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Artigo 21 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 0,955% (novecentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada mensalmente e paga trimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do trimestre subsequente, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do trimestre de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo do Artigo 10 da Parte Geral.

Artigo 22 – Taxa de Performance. O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance, nos termos previstos no Artigo 24 deste Anexo.

Artigo 23 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 24 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor, observado o Acordo de Investimento, deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe, observado o disposto no Acordo de Investimento.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe; e
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, o pagamento de amortizações (parciais ou totais) ou de resgate, na hipótese de liquidação do Fundo serão integralmente destinadas aos respectivos Cotistas *pro rata* ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus respectivos Capitais Integralizados;
- (ii) posteriormente, as Distribuições serão integralmente destinadas aos Cotistas, proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o Benchmark;
- (iii) depois de cumpridos os requisitos descritos no item (ii) acima, quaisquer outros recursos que seriam destinados a Distribuições deverão ser integralmente pagos ao Gestor a título de pagamento de Taxa de Performance, até que os valores recebidos a título de Taxa de Performance pelo Gestor atinjam o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) da TIR do Fundo que exceder o Benchmark; e
- (iv) após cumpridos os requisitos dos itens (ii) e (iii) acima, quaisquer outros recursos que seriam destinados a Distribuições serão entregues aos Cotistas, proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista, a título de pagamento de Distribuições.

Artigo 25– Taxa de Performance. O Fundo pagará ao Gestor uma taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da TIR do Fundo que exceder o Benchmark, líquida de todos os custos operacionais e tributos, calculada conforme modelo previsto no Apêndice B deste Regulamento e nos Artigos abaixo (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será calculada, (i) em até 15 (quinze) dias do final do período de 7 (sete) anos contados da Data de Início da Classe, caso a totalidade das unidades autônomas dos Projetos investidos pelo Fundo por meio das SPEs tenha sido alienada; ou (ii) a partir do 8º (oitavo) ano contado da Data de Início da Classe, em até 15 (quinze) dias da data em que for verificada a alienação de 98% (noventa e oito por cento) das unidades autônomas dos Projetos investidos pelo Fundo por meio das SPEs.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance será calculada com base nos valores agregados de distribuições a serem feitas pelas SPEs ao Fundo, conforme aplicável.

como dividendos, redução de capital, juros de capital ou outra forma de devolução de capital (“Valor Distribuível Agregado”) até a data de cálculo.

Parágrafo Terceiro. Caso a alienação das unidades autônomas de todos os Projetos investidos pelo Fundo por meio das SPEs não seja verificada até o 7º (sétimo) aniversário a contar da Data de Início da Classe, o Prazo de Duração do Fundo será automaticamente prorrogado pelo período adicional de 1 (um) ano, conforme aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Se o Fundo não tiver fundos suficientes para pagar a Taxa de Performance conforme exigido, o Gestor realizará nova chamada de capital na forma do Artigo 12, Parágrafo Segundo, do Anexo, e os Cotistas deverão realizar o aporte adicional de recursos no Fundo no montante necessário para que a Taxa de Performance total seja paga no prazo previsto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto. O Gestor receberá a Taxa de Performance no prazo de 15 (quinze) dias após o seu cálculo, nos termos previstos no Parágrafo Primeiro acima (“Data de Pagamento da Taxa de Performance”).

Parágrafo Sexto. Caso o Fundo deixe de realizar o pagamento integral e tempestivo de suas obrigações, o Fundo ficará obrigado ao pagamento ao Gestor do respectivo valor em aberto devido e não pago acrescido de: (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado *pro rata temporis* desde a respectiva data de vencimento até a respectiva data do pagamento; mais (b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido acrescido dos juros de mora e da multa moratória calculados conforme itens (a) e (b) acima, apurada desde a respectiva data em que referida obrigação era devida até a respectiva data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 26 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 27 - Subclasse das Cotas. A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 28 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador e pelo Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 29 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 30 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 31 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, observado o Acordo de Investimento, por instrução do Gestor, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo, incluindo para o pagamento dos encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 32 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento (a) de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, (b) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado *pro rata temporis* desde a data em que a integralização deveria ter sido realizada até a data da efetiva integralização; e (c) de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 14 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 33 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador e do Gestor, em conjunto, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 34 - Direitos de Preferência. Não será conferido aos Cotistas direito de preferência em caso de cessão e transferência de Cotas.

Artigo 35 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 36 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que a oferta de cotas não estará sujeita à Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, não há taxa de distribuição da Classe e, portanto, não há limite máximo sobre o patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único. A taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 37. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 38 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia de Cotistas deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 39 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir, observado o disposto no Acordo de Investimento:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 40 – Patrimônio Líquido Negativo. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175/2022 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador e pelo Gestor na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador deverá verificar a existência de patrimônio líquido negativo da Classe em caso de inadimplemento pela Classe de quaisquer de suas obrigações.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 41 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;

- (v) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV; e
- (viii) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;
- (ix) a definição da Taxa de Performance e de seu método de cálculo, conforme o Capítulo II deste Anexo, em especial na forma do Artigo 24 deste Anexo e seus Parágrafos;
- (x) aprovação de substituição de qualquer Pessoa Chave e/ou mudança de controle, direto ou indireto, da Gestora;
- (xi) aprovação de qualquer investimento ou desinvestimento em Projetos pelo Fundo;
- (xii) aprovação do exercício do direito de voto pelo Fundo nas assembleias gerais de acionistas e/ou reuniões de sócios das Sociedades Investidas cuja ordem do dia inclua a deliberação de matérias sujeitas a quórum qualificado;
- (xiii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e
- (xiv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 42 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix) do Artigo 40 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 43 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quinto do Artigo 11, bem como os Artigos 12, 14, 15 e 16 todos da Parte Geral.

